

**Ofício nº S/Nº/2025**

**São Sebastião do Paraíso, 27 de agosto de 2025**

**Assunto: Prestação de Contas de 2023 – Processo nº 1.167.447 - TCE/MG**

**Ao Vereador Sr. Dalmir Rodrigues**

**Presidente da Câmara Municipal de Capitólio - MG**

Em resposta à solicitação feita a essa empresa pela Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Capitólio - MG, referente ao Parecer Prévio da Prestação de Contas Anual do exercício de 2023 em atendimento ao princípio legalidade e acerca dos requisitos técnicos e legais obrigatórios emitimos o seguinte parecer técnico-contábil.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2023**

**Processo nº 1.167.447– Prefeitura Municipal de Capitólio**

### **DELIBERAÇÃO DO PARECER PRÉVIO**

Os Conselheiros da Segunda Câmara, após a Unidade Técnica - CACGM, examinar e analisar o referido Processo de Prestação de Contas Anual, concluíram pela aplicação do inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102, de 2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais) que assim prescreve:

*“Art. 45 – A emissão do parecer prévio poderá ser:*

*l – **pela aprovação das contas**, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;”*

## **ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

A Coordenadoria de Análises de Contas de Governo Municipais – CACGM concluiu que o Gestor Municipal cumpriu com os seguintes índices constitucionais e leis infraconstitucionais que compõem o rol de obrigações a serem atendidas para fins de emissão de Parecer Prévio:

### **Repasso ao Poder Legislativo**

O repasse ao Poder Legislativo atingiu o percentual de 4,36% das receitas tributárias e transferências constitucionais sendo que o limite constitucional para municípios do porte (Número de Habitantes) de Capitólio é de 7% conforme regramento previsto no artigo 29-A da Constituição Federal de 1988:

*“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) (Vide Emenda Constitucional nº 109, de 2021) (Vigência)*

***l - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;** (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) “*

## **Gastos com Pessoal**

Os Gastos com Pessoal dos Poderes Executivo, Poder Legislativo e Informações Consolidadas do Município atingiram o limite de 44,32%, 1,55% e 45,87% respectivamente, sendo que os limites máximos permitidos são de 54%, 6% e 60%, respectivamente, conforme são definidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade – LRF:

*“Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:*

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

*Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:*

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.”

## **Gastos com Saúde**

Os Gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde do Município atingiram o percentual de 29,77% sendo que o limite mínimo definido constitucionalmente e na legislação infraconstitucional é de 15%, conforme são definidos no artigo 198 da Constituição Federal de 1988 e artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012:

### **Constituição Federal de 1988**

*“Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

*(...)*

*§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

*III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)”*

### **Lei Complementar nº 141/2012**

*“Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, **15%** (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.”*

### **Conta Bancária Específica dos 15% da Saúde**

O Tribunal de Contas de Minas Gerais recomendou ao Gestor para que todos os pagamentos relacionados às ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos próprios (15%) sejam pagos por meio de conta bancária específica conforme dispõe a Instrução Normativa nº 19/2008:

*“Art. 2º (...)*

(...)

**§ 2.º - Os recursos a serem repassados nos termos do § 1º deste artigo deverão ser depositados em conta corrente bancária específica, observado o disposto no inciso I do art. 50 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 e parágrafo único do art. 8.º, desta Instrução Normativa.**

## Execução Orçamentária dos Gastos com Saúde

O Tribunal de Contas de Minas Gerais recomendou ao Gestor para que todos os empenhos, liquidações e pagamentos relacionados às ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos próprios (15%) sejam classificados por meio dos seguintes códigos de Fonte e Código de Acompanhamento de Execução Orçamentária conforme Tabelas disponibilizadas no Portal do SICOM / TCE-MG:

### Fonte ou Destinação de Recursos

ESPECIFICAÇÃO DA FONTE OU DESTINAÇÃO DE RECURSOS		
Código Principal	Nomenclatura	Especificação
500	Recursos não Vinculados de Impostos	Recursos de impostos e transferências de impostos de livre aplicação. Em atendimento ao disposto no inciso X do art. 4º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para identificação do percentual mínimo aplicado em ASPs, essa fonte de recursos deverá ser associada ao código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) "1002", que identifica as despesas que podem ser consideradas para esse limite. A mesma lógica será utilizada para a identificação do percentual mínimo de aplicação em MDE, cujo CO é "1001".

### Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária

Código	Nomenclatura	Especificação
1002	Identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde	Identificação das despesas com ASPs consideradas para o cumprimento do limite constitucional. Observa o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012. Identificação associada à Fonte de Recursos não Vinculados de Impostos para verificação do cumprimento dos limites estabelecidos na LC 141/2012 e na Constituição Federal.

## Gastos com o Fundeb

Os gastos com a remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício do Município atingiram o percentual de 86,89% sendo que o limite mínimo definido constitucionalmente e na legislação infraconstitucional é de 70%, conforme são definidos no artigo 212-A da Constituição Federal de 1988 e artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2021:

## **Constituição Federal de 1988**

“Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#) [Regulamento](#)

(...)

**XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)”**

## **Lei Federal nº 14.113/2021**

“Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, **proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.**”

## **Gastos com Ensino**

Os Gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do Município atingiram o percentual de 29,89% sendo que o limite mínimo definido constitucionalmente e na legislação infraconstitucional é de 25%, conforme são definidos no artigo 212 da Constituição Federal de 1988 e artigo 69º da Lei Federal nº 9.394/1996:

### **Constituição Federal de 1988**

*“Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal **e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo**, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.”*

### **Lei Federal nº 9.394/1996**

*“Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal **e os Municípios, vinte e cinco por cento**, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.”*

## **Conta Bancária Específica dos 25% do Ensino**

O Tribunal de Contas de Minas Gerais recomendou ao Gestor para que todos os pagamentos relacionados à manutenção e desenvolvimento do ensino custeados com recursos próprios (25%) sejam pagos por meio de conta bancária específica conforme dispõe a Instrução Normativa nº 13/2008:

*“Art. 1º (...)*

*(...)*

**§ 8º - Os recursos a serem repassados nos termos do § 6º deste artigo deverão ser depositados em conta corrente bancária específica.**

## Execução Orçamentária dos Gastos com Ensino

O Tribunal de Contas de Minas Gerais recomendou ao Gestor para que todos os empenhos, liquidações e pagamentos relacionados à manutenção e desenvolvimento do ensino custeados com recursos próprios (25%) sejam classificados por meio dos seguintes códigos de Fonte e Código de Acompanhamento de Execução Orçamentária conforme Tabelas disponibilizadas no Portal do SICOM / TCE- MG:

### Fonte ou Destinação de Recursos

ESPECIFICAÇÃO DA FONTE OU DESTINAÇÃO DE RECURSOS		
Código Principal	Nomenclatura	Especificação
500	Recursos não Vinculados de Impostos	Recursos de impostos e transferências de impostos de livre aplicação. Em atendimento ao disposto no inciso X do art. 4º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para identificação do percentual mínimo aplicado em ASPs, essa fonte de recursos deverá ser associada ao código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) "1002", que identifica as despesas que podem ser consideradas para esse limite. A mesma lógica será utilizada para a identificação do percentual mínimo de aplicação em MDE, cujo CO é "1001".

### Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária

Código	Nomenclatura	Especificação
1001	Identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino	Identificação das despesas com MDE consideradas para o cumprimento do limite constitucional. Observa o disposto nos art. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Identificação associada à Fonte de Recursos não Vinculados de Impostos para verificação dos limites estabelecidos no artigo 212 da Constituição Federal.

## Créditos Orçamentários e Adicionais

Constatamos que após a análise técnica da CACGM, ocorreram a abertura de créditos orçamentários e adicionais, por excesso de arrecadação e superávit financeiro, sem recursos orçamentários disponíveis, porém sem empenhamento de despesas ou diante da baixa materialidade, risco e relevância do valor apurado, tendo o Tribunal de Contas afastado o apontamento atendendo aos ditames definidos em Jurisprudência a seguir:

**“Necessidade de realização efetiva de despesa sem lastro para configuração de irregularidade na abertura de crédito adicional — Prestação de contas municipal n. 842.932**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS — MUNICÍPIO — **ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS — DESPESAS NÃO REALIZADAS — AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE** — ABERTURA DE CRÉDITOS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL — REGULARIDADE — CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS — APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR — NÃO CABIMENTO EM PARECER PRÉVIO — APROVAÇÃO DAS CONTAS

**1. A mera expedição de decreto de abertura de crédito adicional sem recursos disponíveis não configura irregularidade se não houve efetiva execução da despesa.** 2. O parecer prévio em processos de prestação de contas é peça de caráter técnico-opinativo não cabendo nele a aplicação de multa ao gestor.”

## **Outras Despesas com Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização**

Importante destacarmos que a partir de 1º de janeiro de 2024 o Tribunal de Contas de Minas Gerais, por meio do que dispõe a Consulta nº 1.114.524 de 30 de novembro de 2022, checará os montantes de despesas consideradas como substituição de servidores contratadas pelo Poder Público por meio Terceirização, em especial os relacionados a remuneração pagas aos plantões médicos e de profissionais contratados no âmbito municipal para atuação na Estratégia de Saúde da Família (ESF) em decorrência do prescreve o parágrafo 1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal a seguir:

### **Seção II**

#### ***Das Despesas com Pessoal***

##### ***Subseção I***

## **Definições e Limites**

*Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.*

**§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".**

A análise técnica do Tribunal de Contas apontou e recomendou que as despesas classificadas nos elementos 339036 – Outros Serviços de Terceiros/Pessoa Física e 339039 - Outros Serviços de Terceiros/Pessoa Jurídica, quando relacionadas à substituição de servidores públicos, consideradas como contratos de execução indireta de serviços relacionados à atividades finalísticas do Poder Público, sejam computadas nos gastos com pessoal e contabilizados no elemento de despesa 339034 – Outras Despesas com Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização.

### **Relatório de Controle Interno**

O Tribunal de Contas de Minas Gerais apontou que o Relatório de Controle Interno cumpriu apenas parcialmente os itens 1.1 (Cumprimento das Metas previstas no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária) e 1.8 (**Medidas adotadas para proteger o Patrimônio Público**) em desacordo com a Instrução Normativa nº 04/2017:

Secretaria do Tribunal Pleno

**Anexo 1: ANEXOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 04/2017**

**ANEXOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 04/2017**

### **ANEXO I**

(a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa nº 04, de 29 de novembro de 2017)

#### **Relação de documentos que instruirão as contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais referentes ao exercício de 2017 e seguintes**

1) O relatório do órgão de controle interno do Poder Executivo do Município, conforme o § 3º do art. 42 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008, conterá, além de parecer conclusivo sobre as contas, avaliação sobre os seguintes aspectos:

1.1) cumprimento das metas previstas no plano plurianual e na lei orçamentária;

#### **Representação ou Denúncia**

O atual escopo de análise dos Processos de Prestação de Contas Anuais definida pela Ordem de Serviço Conjunta de nº 01/2023 exigem que o Gestor atenda aos requisitos legais referentes a apenas 10 itens conforme abaixo:

- Créditos Orçamentários e Legais
- Repasse para o Poder Legislativo
- Gastos com Ensino
- Gastos com o Fundeb
- Gastos com Saúde
- Gastos com Pessoal
- Plano Nacional de Educação - PNE
- Relatório de Controle Interno
- Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM
- Dívida Consolidada Líquida

- Operações de Crédito
- Balanço Orçamentário

Portanto, cumpre enfatizar que a emissão de Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais não impede a apreciação posterior de atos de ordenação de despesa e atos de gestão do Chefe do Poder Executivo relativos ao mesmo exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia desde que atendam aos seguintes requisitos definidos nos artigos 145 e 153 da Resolução nº 24/2023 - Regimento Interno do Tribunal de Contas de Minas Gerais:

*“Art. 145. Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato poderá denunciar ao Tribunal irregularidade ou ilegalidade de ato praticado na gestão de recursos públicos sujeitos à sua fiscalização.*

*§ 1º São requisitos de admissibilidade da denúncia:*

*I – referir-se à matéria de competência do Tribunal;*

*II – ser redigida com clareza;*

*III – conter, se formulada por pessoa natural, o nome completo, a qualificação, a cópia do documento de identidade e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e o endereço completo do denunciante;*

*IV – conter, se formulada por pessoa jurídica, os atos constitutivos, comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e documentos hábeis a demonstrar que o signatário tem habilitação para representá-la;*

*V – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;*

*VI – indicar as provas que deseja produzir ou indício veemente da existência do fato denunciado;*

*VII – atender critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade.*

*§ 2º A materialidade, relevância, risco e oportunidade, para admissibilidade de denúncia ou representação, serão estabelecidos em ato normativo próprio.*

*(...)*

*Art. 153. Será recebido pelo Tribunal como representação o documento encaminhado por agente público, comunicando a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade de que tenha conhecimento, em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como o expediente que deva se revestir dessa forma, por força de lei específica.*

*Parágrafo único. Poderão representar ao Tribunal:*

*I – chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;*

*II – membros do Ministério Público;*

*III – Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

*IV – senadores da República, deputados federais e estaduais, vereadores e magistrados;*

*V – responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 81 da Constituição do Estado;*

*VI – servidores públicos e demais autoridades dos órgãos e entidades da administração pública;*

*VII – unidade técnica do Tribunal;*

*VIII – outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.*

*Art. 154. Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas às denúncias.”*

### **CONCLUSÃO:**

Com base na documentação apresentada à Planej Consultoria e Sistemas para apreciação e análise, e considerando os itens obrigatórios para emissão do Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais definida pela Ordem de Serviço Conjunta de nº 01/2023, concluímos que:

- Que a Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2023 cumpre com os requisitos legais trazidos pela Carta Magna (Constituição Federal de 1988), pelo mandamento legal referente às finanças públicas e responsabilidade fiscal (Lei Complementar nº 101/00), pela legislação que dispõe sobre a elaboração dos orçamentos e balanços públicos (Lei Federal nº 4.320/64), Leis Infraconstitucionais e Regulamentos do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Portanto, **opinamos pela APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS junto ao Poder Legislativo referente ao exercício de 2023 sobre adequação e conformidade** quanto ao atendimento dos aspectos técnicos concernentes às formalidades trazidas pelos mandamentos legais e regulamentos mencionados,



**sem prejuízo da apreciação futura de atos de ordenação de despesa e de gestão em virtude de denúncias, representações e ações fiscalizatórias do Tribunal de Contas de Minas Gerais por meio de inspeções ou auditorias.**

É o nosso parecer.

São Sebastião do Paraíso-MG, 27 de agosto de 2025.

Atenciosamente,

**LEONARDO SOUZA FRANCO**

**CONSULTOR – CRC/MG 97.844**

**VINÍCIUS HILÁRIO RODRIGUES**

**PLANEJ ASSOCIADOS LTDA.**